

28/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.409 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGDO.(A/S) : **DAMIÃO DE LIMA SILVA**
ADV.(A/S) : **CÍCERO GUEDES DA SILVA**

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito administrativo. Servidor público militar. 3. Promoção por ato de bravura. 4. O Tribunal de origem, interpretando a legislação infraconstitucional (Decreto estadual n. 4449/80), entendeu que a conduta do militar preenche os requisitos legais, motivo pelo qual tem direito à referida promoção. 5. Inviável a análise da legislação infraconstitucional e reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso extraordinário. 6. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

28/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.409 ALAGOAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AGDO.(A/S) : DAMIÃO DE LIMA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO GUEDES DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão de fls. 419-420, que negou seguimento ao recurso, em razão da ausência da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

No agravo regimental, sustenta-se que, após a edição da Lei 12.322/10, deixou de existir *no mundo processual o Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário, bem como a necessidade do traslado das peças processuais, devendo o eventual recurso (...) ser dirigido em petição simples (...)* (fl. 426).

Argumenta-se o seguinte:

A paginação específica de uma determinada decisão (...) não pode ser utilizada com argumento juridicamente válido a considerar com faltante uma página, porque não é paginação oficial (fl. 427).

Alega-se, ainda, *excesso de rigor formal não conhecer do instrumento na hipótese que as demais cópias transladadas (sic) nos autos sejam suficientes para a total compreensão da controvérsia* (fl. 427).

É o relatório.

28/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.409 ALAGOAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Inicialmente, destaco que são impertinentes as alegações quanto aos requisitos formais do agravo de instrumento, tendo em vista seu provimento à fl. 414.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação ao princípio da separação dos poderes, ao argumento de que é vedado ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional, apreciar o mérito dos atos administrativos.

Colho do acórdão recorrido que o agravado – servidor militar – teria evitado o suicídio de uma pessoa que pretendia se jogar de uma ponte, tendo inclusive se lançado sobre ela, colocando a própria vida em risco. Contudo, apesar de requerer administrativamente a promoção por ato de bravura, nos termos do Decreto estadual n. 4.449/1980, e de o Conselho Especial ter acolhido seu pleito, o Comandante-Geral da PM-AL discordou da decisão e não encaminhou o pedido de promoção à apreciação do Governador do Estado.

O Tribunal de origem, interpretando a legislação estadual aplicável ao caso (Decreto estadual n. 4.449/1980) entendeu que a conduta do servidor militar preenchia os requisitos legalmente previstos, uma vez que ele teria ultrapassado os “limites normais do cumprimento do dever”, fazendo jus à promoção por ato de bravura.

Nesses termos, para concluir de forma diversa, imprescindível a análise da legislação infraconstitucional e revisão dos fatos e provas que permeiam a lide, providências vedadas no âmbito do recurso extraordinário, conforme disposto nas súmulas 280 e 279.

Ademais, não verifico, no caso, violação ao princípio da separação dos poderes, pois, tendo vislumbrado a ocorrência de ilegalidade, é perfeitamente legítimo ao Poder Judiciário realizar o controle

RE 582.409 AGR / AL

jurisdicional dos atos administrativos, ainda que discricionários. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. 2. **A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes.** Precedentes. 3. É incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 4. Agravo regimental improvido (grifei) (AI-AgR 777.502, rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 25.10.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.409

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AGDO.(A/S) : DAMIÃO DE LIMA SILVA

ADV.(A/S) : CÍCERO GUEDES DA SILVA

Decisão: negado provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.02.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab
Coordenadora